



DA DECISÃO FINAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Decisão Final do Recurso impetrado pela empresa: **THIAGO SANTANA SILVA** - "HABILITAÇÃO" DO LICITANTE ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023.

RELATÓRIO:

O MUNICÍPIO DE BOQUIM através de Comissão Permanente de Licitações, deflagrou processo licitatório cujo objeto é a Concessão Onerosa de Uso de Espaço Público (Salas e Quiosques), de áreas, imóveis e/ou equipamentos urbanos de propriedade do Município, com endereços e área discriminados no Termo de Referência, e destinados à instalação e funcionamento de bares, lanchonetes, lojas e similares, observadas as normas e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I deste Edital, tendo como critério de julgamento a MAIOR OFERTA MENSAL.

DO RESUMO ACONTECIMENTOS:

Foi JULGADO a HABILITAÇÃO e declarado VENCEDOR do certame, o licitante ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA na 3ª Ata de 11/07/2023, e essa assinada pelos presentes da qual a empresa THIAGO SANTANA SILVA motivou a intensão de recorrer e impetrou MEMORIAIS DO RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da Ata supracitada.

DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

A Interposição de recurso administrativo pela recorrente THIAGO SANTANA SILVA motivada e constante na 3ª Ata de julgamento da habilitação em 11/07/2023, e essa assinada pelos presentes, está em conformidade com os requisitos de admissibilidade, legitimidade da parte, tempestividade, interesse recursal e forma, conforme previsto no edital do Pregão Presencial nº 01/2023.

Vejamos:

1. DOS RECURSOS

1.1. Os recursos serão interpostos no final da sessão, com registro em ata da síntese das razões, podendo as interessadas juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes já intimadas para apresentar suas contrarrazões em igual número de dias, contados a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o recurso impetrado deve ser conhecido.

Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as empresas interessadas para apresentar suas contrarrazões em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A empresa THIAGO SANTANA SILVA juntou memoriais tempestivamente em 14 de julho de 2023 do qual o prazo estipulado para sua juntada foi até dia 14 de julho de 2023, sendo que foi apresentado contrarrazões do interessado ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA em 20 de julho de 2023 e seu prazo se extinguiu em 19/07/2023, assim suas argumentações foram juntadas intempestivamente.

O recurso foi publicado no Portal da Transparência e enviado ao respectivo e-mail do licitante interessado para conhecimento.

DAS OCORRÊNCIAS

A empresa THIAGO SANTANA SILVA alegou o não preenchimento dos requisitos previstos no edital por parte do licitante ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA, e o fato da pregoeira ter oportunizado aos licitantes, promover a correção/alteração de documentos e dados durante a sessão. Também que o objeto social da empresa supracitada não permitia que o mesmo apresentasse lances para exercer atividade de exploração comercial como previsto no edital de “bar, lanchonete, banca de revistas e similares”, que além disso a administração pública tumultuou o certame ao permitir a abertura de envelopes mesmo diante da insuficiência da documentação, como se não bastasse a impossibilidade legal de exercer qualquer outra atividade que não a privativa de advogado.

Então resumidamente vejamos:

Ato contínuo, à Administração Pública permitiu que uma Sociedade de Advogados - **ARAGAO DE MELO ADVOCACIA** que não exerce atividade comercial por vedação legal, que não pode

Rua Dr. Wolney Loureiro Tavares, nº 81 - Parque dos Coqueiros
Inácio Barbosa - Aracaju/SE, CEP 49.040-870
(79) 3023-5039 | 3041-4060 · atendimento@joseaives.adv.br

Página nº 2 de 19





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JOSÉ ALVES
ADVOCACIA



alterar seu objeto social, participasse e apresentasse inclusive lances para exercer para atividade de exploração comercial de bar, lanchonete, banca de revistas e similares.

Além de permitir o tumulto do certame ainda ao abrir os envelopes, mesmo diante da insuficiência da documentação, como se não bastasse a impossibilidade legal de exercer qualquer outra atividade que não a privativa de advogado, a Pregoeira entendeu por bem dispensar os documentos comprobatórios de capacidade, de não impedimento, de cumprimento, etc.

3- DAS RAZÕES DA REFORMA

Com o devido respeito, pede-se vênia para consignar que a pregoeiro ao classificar Sociedade de

Rua Dr. Wolney Loureiro Tavares, nº 81 - Parque dos Coqueiros
Inácio Barbosa - Aracaju/SE, CEP 49.040-670
(79) 3023-5039 | 3041-4060 - atendimento@josealves.adv.br

Página nº 3 de 19



JOSÉ ALVES
ADVOCACIA



Advogados - **ARAGAO DE MELO ADVOCACIA** para exercer para atividade de exploração comercial de bar, lanchonete, banca de revistas e similares, agiu em total descompasso com as regras editalícias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Além de permitir o tumulto do certame ainda ao abrir os envelopes, mesmo diante da insuficiência da documentação, como se não bastasse a impossibilidade legal de exercer qualquer outra atividade que não a privativa de advogado, a Pregoeira entendeu por bem dispensar os documentos comprobatórios de capacidade, de não impedimento, de cumprimento, etc.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O recorrente aduz que o licitante habilitado e vencedor não preenche os requisitos previsto no edital por se tratar de Sociedade de Advogados. O fato alegado pelo recorrente em relação ao objeto social da empresa ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA não prospera, onde o edital aduz de forma clara, que além das outras atividades comerciais previstas, existe também as similares que abrangem salas comerciais para fins econômicos incluindo prestação de serviços, onde várias outras participantes usaram desta mesma prerrogativa, para sua participação, inclusive o próprio recorrente a empresa THIAGO SANTANA SILVA que de fato funciona um comércio tipo escritório divergente de ser objeto social.

Ora previsto na lei nº 14.365/2022 que altera o estatuto da OAB trata:

"Art.

15.

...

§ 12. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Lei e no Código de Ética e Disciplina." (NR)

Vale salientar o que aduz o art. 2º da Lei complementar 1.011/2023 do Município de Boquim, a qual dispõe sobre a autorização, concessão e permissão de bens públicos.

Art. 2º. O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão permitidos, nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, prestação de serviços e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesse sentido, a lei abrange a prestação de serviços e atividade econômica em geral, ampliando as possibilidades de ocupações dos espaços públicos. Portanto, pode-se entender que a empresa ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA cumpriu os requisitos contidos no instrumento convocatório e na lei municipal supracitada no que diz respeito a possibilidade de sua participação com objeto pleiteado.

O fato da pregoeira ter oportunizado aos licitantes, promover a correção/alteração de documentos e dados durante a sessão não prejudicou a condução legal do processo, uma vez que a fase oportunizada para inserção de documentos por parte dos licitantes/concorrentes, foi a inicial de CREDENCIAMENTO, fase em que a lei não obriga que os documentos sejam apresentados invólucros, isto é, em envelope devidamente lacrado. Assim a pregoeira realmente oportunizou aos participantes de forma isonômica, inclusive ao próprio recorrente THIAGO SANTANA SILVA, que os mesmos juntassem documentos e/ou redigissem a próprio punho as declarações necessárias, de forma imediata, para a finalização do julgamento desta fase.

No pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer e CREDENCIAMENTO, é ato efetuado na própria sessão, apenas dos licitantes, não sendo obrigatório, podendo apenas perderem o direito de ofertar lances e interpor recurso, mas podendo mesmo assim participar do pregão.

O ato proferido pela pregoeira na fase de credenciamento tem o condão que permite a correção por equívoco ou falha prevista na lei de licitações e ainda possui decisões acerca de inserção de documentos pré-existentes nas fases de habilitações e propostas que não é o caso, mas que demonstra a existência de flexibilizar atos de julgamento pelos pregoeiros na condução dos certames, diante de decisões proferidas pelos órgão de fiscalização e controle.

Vejamos:

ACÓRDÃO nº 1211/2021 - PLENÁRIO

Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os

5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.(WALTON ALENCAR RODRIGUES)

O recorrente alega que a pregoeira em decisão teratológica causou vexame a Administração Municipal e a Ordem de Advogados do Brasil - OAB, em declarar habilitada, classificada e vencedora a sociedade de advogados - ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA, isto não prospera, pois os atos decisórios por parte da pregoeira não extrapolou os limites da razoabilidade e que foram compreensíveis por parte de todos os participantes do certame, tratando todos com isonomia, dentro da legalidade e da impessoalidade, que rege os princípios basilares da lei, não acusando vexames e prejuízos á administração pública, muito menos a Ordem de Advogados do Brasil - OAB.

Alega-se nos autos dos memoriais a ausência de documento habilitatório da empresa ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA - declaração de fato impeditivo a sua participação e atestado de capacidade técnica 10.3 1)a com objeto compatível ao objeto desta licitação exigido pelo instrumento convocatório. Ora se o documento fora exigido pelo edital, não se haveria habilitado o licitante se o não estivesse juntado aos autos conforme comprovado juntado a esta decisão, estes devidamente rubricados por todos os presentes inclusive pelo recorrente, estando compatível ao seu objeto social da empresa.

O presente certame tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta para o município, estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório.

Nos dias hodiernos existem salas ocupadas por escritórios de advocacias, corretores de imóveis, entre outros, e dessa forma, a administração não tem interesse na limitação da participação no certame.

O recorrente utiliza de argumentos que não condiz com a verdade, a pregoeira não dispensou os documentos comprobatórios de não impedimento, de atendimento de requisitos de habilitação e de capacidade, esses estão anexados no processo licitatório nas páginas 538, 539 e 792, respectivamente.

Vale informar que o recorrente Thiago Santana Silva solicitou junto a CPL no dia 19/07/2023, as 13:07 horas, certidão relatando que até a presente dia e hora ARAGÃO DE MELO ADVOGADOS não tinha apresentado as contrarrazões, essa solicitação não foi atendida, tendo em vista que o licitante vencedor possuía até as 23:59 horas para apresentar as contrarrazões.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCLUSÃO:

Considerando que o edital não constitui um fim em si mesmo, a aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção do melhor resultado possível para administração pública.

Assim podemos concluir que as consultas a legislação, tem por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares, saneamento de falhas, vícios ou erros, e havendo falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação, há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em atos, superando o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para administração.

DA DECISÃO:

Insta salientar que o tema aqui tratado merece atenção e sua apreciação deverá reunir uma série de fatores preponderantes e conjuntos que desaguem na decisão desta Pregoeira e do Gestor.

O processo administrativo com todas as peças de recurso da interessada, estão disponíveis no Portal da Transparência Municipal tanto como o parecer técnico emitido pela Procuradoria Geral do Município parecer nº 486/2023 favorável em manter a decisão proferida pela Pregoeira.

Ante o acima exposto, a Pregoeira sugere pela **IMPROCEDÊNCIA** do recuso impetrado pela Empresa THIAGO SANTANA SILVA, mantendo **HABILITADA/VENCEDORA** do item 02 a empresa ARAGÃO DE MELO ADVOGADOS para prosseguir no certame.

Submete-se a autoridade competente para ratificação.

Boquim/SE 24 de julho de 2023.


MARILENE ALMEIDA DE MENEZES
Pregoeira

RATIFICO NA FORMA DA LEI:


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ARAGÃO
 DE MELO
 ADVOCADOS

000538

**DECLARAÇÃO DE
 INEXISTÊNCIA DE FATOS
 IMPEDITIVOS**

A empresa ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA, CNPJ nº 10.625.819/0001-06, declara, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no processo licitatório - relativo ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023 da PREFEITURA DE BOQUIM, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

BOQUIM/SE, 02 de maio de 2023.

Sergio Aragão de Melo
 CPF. 719.418.005-72
 RG. 1.114.927 SSP/SE

Rua Dom José Thomas, 362, bairro São José, Aracaju, Sergipe, CEP. 49.015-090
 E-mail: sergioaragao@aragaoemelo.com.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

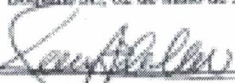


000539

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

DECLARAMOS, para os devidos fins, que tomel(amos) conhecimento de todas as informações constantes do edital do PREGÃO PRESENCIAL n° 01/2023. Declaramos, ainda que atendemos a todas exigências habilitatórias e que detemos capacidade técnico-operacional (instalações, aparelhamento e pessoal) para fornecimento do(s) objeto(s) para o(s) qual(is) apresentamos proposta.

Boquim/SE, 02 de maio de 2023


Sergio Aragão de Melo
CPF: 719.418.005-72
RG: 1.114.927 SSP/SE



Rua Eriberto José Thomaz, 362, bairro São José, Atacajá, Sergipe, CEP: 49.015-000
E-mail: sergiosaragao@aragaoadmelo.com.br



ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Atestado de Qualificação Técnica

000792

A PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS LTDA., registrada no CNPJ n. 04.595.133/0001-09, situada na Rua Maria da Glória Cruz, n. 132, Bairro Aruana, CEP n. 49.000-302, atesta, para os devidos fins de direito, que a ARAGÃO DE MELO ADVOCACIA, registrada no CNPJ n. 10.625.819/0001-06, prestou serviços advocatícios e de consultoria jurídica em diversos ramos de direito a esta empresa de forma satisfatória, inexistindo em nossos arquivos, quaisquer registros a desabonar a conduta dos seus sócios.

Aracaju/SE, 28 de abril de 2023

GEORGE GRACA GUEDES

PACIFIC ORGANIZADORA DE EVENTOS LTDA.

Sócio Proprietário

GEORGE GRACA Assinado de forma digital por GEORGE GRACA GUEDES:87856298553
 GUEDES:87856298553 Data: 2023.04.28 17:08:34 -03'00'
 98553



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

